



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045798-48.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARISA ANTONIO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1045798-48.2024.8.26.0576

Apelante: Marisa Antonio

Apelado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 31739/las

APELAÇÃO – PASEP – Sentença de improcedência do feito, ante o reconhecimento de que operada a prescrição da pretensão da autora – Insurgência da consumidora autora – Demanda ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, sob a alegação de retenção indevida de valores do PASEP – Prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplicável ao ressarcimento de danos em conta do PASEP, iniciando-se na data em que o titular toma ciência dos desfalques – Tema 1150/STJ – Ciência inequívoca dos desfalques ocorrida quando da realização do saque total de suas cotas do PASEP, em 17/09/2003 – Demanda ajuizada em 08/10/2024 – Prescrição consumada – Precedentes deste TJSP em casos análogos – **Sentença mantida** – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela consumidora contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a demanda por ela ajuizada em face da instituição financeira, ante o reconhecimento da prescrição do direito suscitado. Em razão da sucumbência, foi a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da causa.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que não operada a prescrição de sua pretensão, eis que “*o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à data de conhecimento dos desfalques realizados na conta da autora, ou seja, a data em que a instituição financeira, ora recorrida, forneceu as microfilmagens e os extratos analíticos da conta*”. Invoca o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1150, colacionando, ainda, entendimentos jurisprudenciais em relação à matéria. Aduz, ademais, a necessidade de realização de perícia contábil.

apelada a necessidade de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Destaca-se que, a despeito do que alegado pela parte apelada em sede de contrarrazões, a gratuidade de justiça concedida à autora em primeiro grau (fls. 60/61) não foi revogada nos autos.

Cuida-se de demanda ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, fundada na alegação de retenção indevida de valores correspondentes ao PASEP, por meio da qual pretende a reparação dos danos materiais sofridos.

A r. sentença decretou a improcedência da demanda, sob o fundamento de que “a autora fez seu saque de PASEP em 2003, marco inicial da ciência de saldo disponível e para questionamento do valor. Vide fls. 58. Prescrita sua pretensão. E assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para prescrição do direito suscitado”.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do apelante, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Com efeito, a matéria objeto dos autos já foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em **tese fixada quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.150**, qual seja: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

E, nos termos narrados pela autora na exordial, “ao promover o saque em 17/09/2003 a autora foi surpreendida com uma quantia irrisória que não ultrapassa o valor de R\$ 715,65 (setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) após anos de prestação de serviço público. Este fato lhe causou muita estranheza, pois durante muitos anos, o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo o valor apresentado muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência”.

Nesse contexto, tem-se que a partir da data de 17/09/2003 se iniciou a contagem do prazo prescricional, tendo a demanda somente sido ajuizada em 08/10/2024.

Em casos como o presente, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Pleito de restituição de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Acolhimento. Aplicabilidade do lapso prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, o qual tem início a partir do dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos – Tema 1150. Ciência efetivada no momento do saque por ocasião da aposentadoria. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Demanda proposta após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos. Prescrição consumada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000483-45.2024.8.26.0075; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

Apelação cível. Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais" (sic). Sentença de improcedência do pedido, por reconhecimento da

ocorrência de prescrição. Inconformismo do autor. Descabimento. Desfalque em conta individual vinculada ao PASEP. Pazo prescricional. Decenal, a contar do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados nessa conta. Tema Repetitivo nº 1150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência do autor realizada no dia em que sacou sua aposentadoria e zerou referida conta vinculada ao PASEP. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação ajuizada após decorridos 10 (dez) anos desse marco temporal. Prescrição caracterizada. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1051586-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – PROCESSO CIVIL – Contratos bancários – Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. I. Inconformismo do autor. Alegação de não ocorrência da prescrição. Insistência na má administração do recurso depositado na conta PASEP pelo apelado, com pretensão de reparação dos danos alegados. II. Discussão sobre a prescrição. Inteligência das teses fixadas no Tema Repetitivo 1.150. III. Prescrição consumada. Aposentadoria do apelante e, conseqüentemente, saque do valor relativo ao PASEP, ocorrido no ano de 2000. Ação ajuizada somente em 2022. IV. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017439-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Alegação de desfalque na conta vinculada ao PASEP. Pretensão dos Apelantes que está prescrita, uma vez que o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, iniciou-se em 16/09/2009, quando a falecida sacou os valores da conta do PASEP. Prescrição consumada. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelos Apelantes a R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Réu. (TJSP; Apelação Cível 1149385-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PASEP - Prestação de serviços - Depósitos em conta individual vinculada ao PASEP - Ação ajuizada pelo titular de conta PASEP contra o Banco do Brasil S/A - Alegação de descontos e saques indevidos e de aplicação de rendimentos inferiores aos determinados na legislação de regência - Ação julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição - Incidência do Tema Repetitivo nº 1.150 do C. STJ - Prazo decenal e que deve ser contado a partir da ciência, pelo titular, dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP - Caso concreto - Ciência inequívoca na data do saque do saldo do PASEP pela parte autora, quando tomou conhecimento do valor a que tinha direito e, portanto, tinha possibilidade de identificar os desfalques e irregularidades alegados -Ajuizamento da ação após dez anos do saque - Prescrição configurada - Precedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004128-37.2024.8.26.0024; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) – realces não originais.

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. sentença.

Por fim, deverá a autora arcar com mais 10% sobre o valor da causa, a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059), observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)